



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Amargosa

1

Sexta-feira • 24 de Novembro de 2017 • Ano V • Nº 1983

Esta edição encontra-se no site: [www.amargosa.ba.io.org.br](http://www.amargosa.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Amargosa publica:

- **Decisão Impugnação ao Edital Pregão Presencial nº 036/2017/SRP - Impugnante: ALS Desinsetizadora e Serv. Técnicos LTDA-EPP, HID Imunização LTDA e A3 Empreendimentos e Serviços EIRELI-ME.**

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### ***Imprensa Oficial do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.



## **Licitações**



Estado da Bahia

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA**

CNPJ 13.825.484/0001-50 - Praça Lourival Monte, S/N, Centro, Amargosa - Bahia, CEP 45.300-000

Tel.: 75-3634-3977

**PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL nº 036/2017/SRP**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**IMPUGNANTE:** ALS DESINSETIZADORA E SERV. TÉCNICOS LTDA-EPP, HID  
IMUNIZAÇÃO LTDA e A3 EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME.

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS, ESTRUTURAS DE SONORIZAÇÃO,  
METÁLICAS E AFINS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS MUNICIPAIS EM ATENDIMENTO  
A SOLICITAÇÕES DIVERSAS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE  
AMARGOSA.

### **DECISÃO**

A PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMARGOSA passa a analisar a impugnação do edital do Pregão nº 028/2017/SRP, ofertada pela empresa ALS DESINSETIZADORA E SERV. TÉCNICOS LTDA-EPP, e A3 EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME, visando incluir no item 24.2.4 do edital cláusula para suprir possível omissão em relação à documentação técnica e ambiental, no que se refere à fiscalização por parte de Conselho Regional de Química, no que tange destinação dos resíduos dos sanitários químicos, atribuindo ser este um instrumento de importância, em relação aos resíduos gerados até a destinação final.

O edital licitatório no item 24.2.4 exige documentos indispensáveis a qualificação técnica dos licitantes, em consonância com o artigo 30, I da lei 8.666/93, realmente carece de ser aditado para incluir a exigência comprovação de registro da empresa e respectivo profissional junto à entidade profissional competente, definida no caso em tela, de um profissional de Engenharia Ambiental ou Sanitarista, inclusive com atestados de capacidade técnica, devidamente registrado junto ao referido órgão de classe.

O objeto da licitação em análise é a contratação de empresa para locação de sanitários químicos móveis. Os sanitários químicos portáteis são de *fiberglass* ou fibra de carbono, leves, resistentes e de fácil higienização.

Além de se preocupar com a efetiva prestação de serviço, a Administração Pública tem que se resguardar nas garantias de cumprimentos das exigências legais, dele decorrentes, principalmente às de caráter ambiental, em especial o descarte dos resíduos.

A prestação de serviço de locação de banheiros químicos não se reduz apenas a locação em si, mas principalmente à disposição dos resíduos produzidos. A concepção de um sistema de gestão ambiental, com estrutura, responsabilidades técnica pelos procedimentos de descarte ambiental (disponibilização, coleta, armazenamento, transporte e descarte final) cujas atividades em todas estas fases devem ser



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA**

CNPJ 13.825.484/0001-50 - Praça Lourival Monte, S/N, Centro, Amargosa - Bahia, CEP 45.300-000

Tel.: 75-3634-3977

coordenadas sob a responsabilidade técnica de um profissional habilitado para esta finalidade.

Estas atribuições são do profissional de Engenheira Ambiental e estão definidas na Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, estando discriminadas da seguinte forma:

*“Art. 2º - Compete ao Engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamentos ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.*

*Parágrafo único - As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.*

*Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”*

Vale ressaltar que conforme disposto na Lei nº 5194/66, o profissional só está legalmente habilitado a exercer a profissão após o seu registro no Conselho Regional, portanto a escola capacita profissionalmente e o CREA habilita legalmente, sendo responsabilidade do Conselho Federal determinar as atribuições dos profissionais que fazem parte deste órgão de fiscalização.

A Impugnante cita textualmente o artigo 37 da Carta Constitucional e o artigo 3º da lei 8.666/93, no aspecto que se refere à legalidade do ato administrativo e o respeito a ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Ora tais exigências não são destituídas de fundamento, posto que tem respaldo no mundo jurídico, qual seja o art. 30, I e II da Lei nº 8.666/93, a saber:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.*

A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é no seguinte sentido:



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA**

CNPJ 13.825.484/0001-50 - Praça Lourival Monte, S/N, Centro, Amargosa - Bahia, CEP 45.300-000

Tel.: 75-3634-3977

*“Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovação da qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (art. 30, inciso II, da Lei 8666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança.” (Resp. nº 316.755/RJ, 1ª T. Rel. Min. Garcia Vieira, j. em 07.06.2001, DJ de 20.08.2001)”*

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º do mesmo diploma legal.

A lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende do seu art. 3º:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”*

A ampliação do universo de licitantes e a vedação ao direcionamento motivam o controle das exigências técnicas. MARÇAL JUSTEN FILHO identifica dois objetivos que caracterizam a égide da Lei de Licitações:

*“Um dos caracteres mais marcantes da Lei 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou*



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA**

CNPJ 13.825.484/0001-50 - Praça Lourival Monte, S/N, Centro, Amargosa - Bahia, CEP 45.300-000

Tel.: 75-3634-3977

*meramente formais. (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª edição, p. 414)".*

Portando a exigência contida no item 24.2.4, alínea "a" e "b" do edital, deve ser aleturada para incluir a exigência de Registro de Profissional de Engenharia Ambiental ou Sanitária junto ao órgão de classe competente (CREA) para atender aso ditames dos incisos I e II do artigo 30 da lei 866/93.

O Edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37 da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública em geral e em consonância como artigo 30 da lei 8.666/93.

Por esta razão, acolhe em parte a impugnação ofertada, para incluir no item 24.2.4 do edital cláusula que exija a comprovação do registro de profissional de Engenharia Ambiental ou Sanitária junto ao CREA como comprovação da habilitação técnica, com especial atenção as regras ambientais relativas ao descarte dos materiais relativos aos lotes 03 (sanitários químicos) e 05 (banheiro químico portátil) do Pregão Presencial nº 036/2017.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.  
Amargosa/BA 23 de novembro de 2017.

CARLA SOUZA OLIVEIRA  
Pregoeira Oficial